DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 81/2008

de 4 de Julho de 2008

que altera o anexo IX (Serviços Financeiros) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente os artigos 98.º e 101.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo IX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2008, de 6 de Junho de 2008 ([1]).

(2) O Protocolo n.º 37 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2007, de 26 de Outubro de 2007 ([2]).

(3) A Decisão 2001/527/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ([3]), deve ser incorporada no Acordo.

(4) A Decisão 2001/528/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários ([4]) deve ser incorporada no Acordo.

(5) A Decisão 2004/5/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária ([5]) deve ser incorporada no Acordo.

(6) A Decisão 2004/6/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ([6]) deve ser incorporada no Acordo.

(7) A Decisão 2004/7/CE da Comissão, de 5 de Novembro 2003, que altera a Decisão 2001/527/CE, que institui o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ([7]) deve ser incorporada no Acordo.

(8) A Decisão 2004/8/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que altera a Decisão 2001/528/CE, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários ([8]) deve ser incorporada no Acordo.

(9) A Decisão 2004/9/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité Europeu dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ([9]) deve ser incorporada no Acordo.

([1]) JO L 257 de 25.9.2008, p. 29.
([2]) JO L 100 de 10.4.2008, p. 70.
([3]) JO L 191 de 13.7.2001, p. 43.
([4]) JO L 191 de 13.7.2001, p. 45.
([5]) JO L 3 de 7.1.2004, p. 28.
([6]) JO L 3 de 7.1.2004, p. 30.
([7]) JO L 3 de 7.1.2004, p. 32.
([8]) JO L 3 de 7.1.2004, p. 33.
([9]) JO L 3 de 7.1.2004, p. 34.

(10) A Decisão 2004/10/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité Bancário Europeu [1] deve ser incorporada no Acordo.

(11) Para assegurar o bom funcionamento do Acordo, o Protocolo n.º 37 do Acordo deve ser alargado por forma a passar a incluir o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários criado pela Decisão 2001/527/CE, o Comité Europeu dos Valores Mobiliários criado pela Decisão 2001/528/CE, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária criado pela Decisão 2004/5/CE, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma criado pela Decisão 2004/6/CE, o Comité Europeu dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma criado pela Decisão 2004/9/CE e o Comité Bancário Europeu criado pela Decisão 2004/10/CE, devendo o anexo IX ser alterado para especificar as formas de participação nestes comités,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. Os pontos 31bb (Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 31c (Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 31d (Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) são renumerados como pontos 31d, 31e e 31ea.

2. A seguir ao ponto 31bac [Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão] é inserido o seguinte:

«*iv) Diversos*

31c. **32001 D 0527**: Decisão 2001/527/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (JO L 191 de 13.7.2001, p. 43), tal como alterada por:

— **32004 D 0007**: Decisão 2004/7/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003 (JO L 3 de 7.1.2004, p. 32).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2001/527/CE da Comissão, nomear uma pessoa para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.

31ca. **32001 D 0528**: Decisão 2001/528/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários (JO L 191 de 13.7.2001, p. 45), tal como alterada por:

— **32004 D 0008**: Decisão 2004/8/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003 (JO L 3 de 7.1.2004, p. 33).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2001/528/CE da Comissão, nomear pessoas para participarem, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité Europeu dos Valores Mobiliários.

[1] JO L 3 de 7.1.2004, p. 36.

A Comissão da CE deve informar atempadamente os participantes das datas das reuniões do Comité e transmitir-lhes a documentação pertinente.».

3. A seguir ao ponto 23d [Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte ponto:

«23e. **32004 D 0005**: Decisão 2004/5/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (JO L 3 de 7.1.2004, p. 28).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2004/5/CE da Comissão, nomear pessoas para participarem, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária.».

4. A seguir ao ponto 13b (Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) são inseridos os seguintes pontos:

«13c. **32004 D 0006**: Decisão 2004/6/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (JO L 3 de 7.1.2004, p. 30).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2004/6/CE da Comissão, nomear pessoas para participarem, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

13d. **32004 D 0009**: Decisão 2004/9/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (JO L 3 de 7.1.2004, p. 34).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2004/9/CE da Comissão, nomear pessoas para participarem, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

A Comissão da CE deve informar atempadamente os participantes das datas das reuniões do Comité e transmitir-lhes a documentação pertinente.».

5. A seguir ao ponto 16c (Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é inserido o seguinte ponto:

«16d. **32004 D 0010**: Decisão 2004/10/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que institui o Comité Bancário Europeu (JO L 3 de 7.1.2004, p. 36).

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101.º do Acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2004/10/CE da Comissão, nomear pessoas para participarem, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité Bancário Europeu.

A Comissão da CE deve informar atempadamente os participantes das datas das reuniões do Comité e transmitir-lhes a documentação pertinente.».

Artigo 2.º

No Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo, são inseridos os seguintes pontos:

«21. O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (Decisão 2001/527/CE da Comissão).

22. O Comité Europeu dos Valores Mobiliários (Decisão 2001/528/CE da Comissão).

23. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (Decisão 2004/5/CE da Comissão).

24. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Decisão 2004/6/CE da Comissão).

25. O Comité Europeu dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Decisão 2004/9/CE da Comissão).

26. O Comité Bancário Europeu (Decisão 2004/10/CE da Comissão).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões 2001/527/CE, 2001/528/CE, 2004/5/CE, 2004/6/CE, 2004/7/CE, 2004/8/CE, 2004/9/CE e 2004/10/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Julho de 2008, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2008.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

H.S.H. Prinz Nikolaus von LIECHTENSTEIN

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.